

DECISÃO CGE CODUSP/LAI Nº 00267/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta a agência informou que *"a análise dos projetos funcionais é realizada por integrantes da Diretoria de Investimentos e que a aprovação final dos referidos projetos dá-se por decisão do Diretor de Investimentos, conforme previsto em suas competências no Regimento Interno da ARTESP. Em recurso a agência esclareceu que "a equipe técnica responsável por atuar nas concessões rodoviárias e demais competências desta Agência são aqueles pertencentes aos seus quadros de empregados públicos, sendo destacada determinada equipe e/ou servidor de acordo com a necessidade de análise ou de atuação em uma determinada disciplina, todos sob a responsabilidade única e exclusiva do próprio Diretor"* e forneceu o endereço eletrônico para acesso à qualificação dos responsáveis por cada uma das Diretorias da ARTESP. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Em atendimento à diligência realizada pela equipe técnica da CODUSP, o ARTESP afirmou que não existem empregados públicos pré designados como responsáveis técnicos pelos projetos:

"Em atendimento ao solicitado, reiteramos novamente a informação de que não há, ao menos no que diz respeito a Diretoria de Investimentos (DIN) desta Agência, empregados públicos pré-designados como responsáveis técnicos pelos projetos de cada lote de concessão rodoviária (artigo 14, III, do Decreto Estadual 68.155/2023), tal como pretendido aqui pelo interessado.

Compete á ARTESP, de maneira geral, regulamentar e fiscalizar todos os temas que envolvem as concessões rodoviárias do Estado de São Paulo, o que se dá através das suas Diretorias técnicas - a partir da determinação e eleição do(s) colaborador(es), caso a caso, por parte do seus respectivos Diretores -, as quais possuem competências e atribuições específicas, nos termos do seu Regimento Interno.

4 - Em análise caso em apreço verifica-se que a agência declarou que não possui a informação solicitada e explicou como é realizada a análise de projetos.

5 - Nesse sentido, cumpre esclarecer, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que a Lei de Acesso à Informação autoriza a Administração Pública a comunicar que não possui a informação, caso ela não exista.

6 - O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista e a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno ainda observar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGE-CODUSP/LAI 00272/2023 e CGE-CODUSP/LAI 00059/2024, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:

"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."

7 - Desta forma, sendo a informação inexistente, a sua não disponibilização não pode ser equiparada a uma negativa de acesso à informação, haja vista que só pode haver negativa de acesso se a informação existir no órgão ou entidade.

8 - Assim, considerando que a agência declarou que não há empregados públicos pré-designados como responsáveis técnicos pelos projetos de cada lote de concessão rodoviária, não conheço do recurso, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/ 2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALASP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione 

Status da Decisão



